

IV - considerar o valor da base de cálculo definida na data de que trata o inciso I. § 3º Para fins do disposto no § 2º, inciso II, não integram os fluxos de

caixa:

- I - o saldo contábil do instrumento financeiro;
- II - as provisões para perdas esperadas associadas ao risco de crédito;
- III - as baixas realizadas nos termos dos arts. 49 da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e 49 da Resolução BCB nº 352, de 2023; e
- IV - as amortizações anteriores à data de que trata o § 2º, inciso I.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º, ao estimar o valor presente mencionado no art. 45, incisos III, IV e V, da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e no art. 45, incisos III, IV e V, da Resolução BCB nº 352, de 2023, devem utilizar a taxa de juros e demais encargos contratuais do próprio instrumento financeiro.

Parágrafo único. Na estimação de que trata o caput, é vedado o uso da taxa relativa à operação de crédito decorrente da utilização do compromisso de crédito, do crédito a liberar e da garantia financeira prestada.

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º, ao aplicar o disposto nos arts. 49 da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e 49 da Resolução BCB nº 352, de 2023, devem baixar o ativo financeiro de forma integral, sendo vedada a baixa parcial.

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º que utilizem a metodologia simplificada de apuração da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito devem aplicar a taxa efetiva de juros no cálculo da perda esperada, na forma dos arts. 51, § 3º, inciso III, da Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e 51, § 3º, inciso III, da Resolução BCB nº 352, de 2023.

Art. 8º Os dispositivos que tratam dos conceitos, critérios e procedimentos contábeis sobre renegociação, reestruturação e baixa de ativos financeiros previstas na Resolução CMN nº 4.966, de 2021, e na Resolução BCB nº 352, de 2023, aplicam-se às operações de arrendamento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução CMN nº 4.975, de 16 de dezembro de 2021, e do art. 2º, § 2º, da Resolução BCB nº 178, de 19 de janeiro de 2022.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 464, de 11 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2024.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor:

- I - na data de sua publicação, em relação ao art. 9º; e
- II - em 1º de janeiro de 2025, quanto aos demais dispositivos.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 186, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece o procedimento para pactuação do termo de ajustamento de gestão, de que trata o art. 11 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no art. 11 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, conforme consta no Processo SEI nº 00190.107049/2020-54, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre os procedimentos e critérios para a celebração, acompanhamento e extinção do termo de ajustamento de gestão, no âmbito da Controladoria-Geral da União, com vistas a promover o aprimoramento da gestão pública e a salvaguarda do interesse público.

Definição

Art. 2º Para os fins desta Portaria Normativa, considera-se termo de ajustamento de gestão o instrumento jurídico de natureza consensual, celebrado entre agentes públicos e a Controladoria-Geral da União, com o objetivo de aprimorar procedimentos e assegurar a eficiência, a integridade e a continuidade da gestão pública, nos limites de sua competência.

Vedação

Art. 3º É vedada a celebração de termo de ajustamento de gestão na ocorrência de dano ao erário causado por agentes públicos que atuem com dolo ou erro grosseiro, nos termos do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Finalidades

Art. 4º O termo de ajustamento de gestão terá como finalidade:

- I - aumentar a eficiência e eficácia da administração pública;
- II - aprimorar procedimentos;
- III - garantir o incremento da transparência dos dados abertos e do acesso à

informação;

IV - promover a integridade pública e privada;

V - assegurar a estruturação e aprimoramento da gestão das unidades setoriais dos sistemas nos quais a Controladoria-Geral da União é o órgão central;

VI - corrigir falhas apontadas em ações de controle;

VII - implementar ações visando à melhoria da governança, da gestão de riscos e de controle interno;

VIII - assegurar a continuidade da execução do objeto, sempre que possível;

IX - garantir o atendimento do interesse geral; e

X - promover o uso de tecnologias e soluções inovadoras para aumentar a eficiência e a eficácia dos processos administrativos.

Iniciativa

Art. 5º O termo de ajustamento de gestão poderá ser proposto:

I - por agentes públicos indicados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem com competência para tomar decisões acerca do objeto a ser pactuado no termo de ajustamento de gestão;

II - por titulares dos órgãos específicos singulares da Controladoria-Geral da União, quando houver pertinência temática; ou

III - pela Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União.

Da competência no âmbito da Controladoria-Geral da União

Art. 6º No âmbito da Controladoria-Geral da União, a celebração do termo de ajustamento de gestão compete à sua Secretaria-Executiva.

Art. 7º Quando houver pertinência temática, a competência do art. 6º poderá ser delegada aos titulares dos órgãos específicos singulares da Controladoria-Geral da União.

Cláusulas obrigatórias

Art. 8º São cláusulas obrigatórias do termo de ajustamento de gestão:

I - identificação completa das partes envolvidas;

II - especificação do objeto a ser pactuado;

III - obrigações e metas assumidas pelas partes;

IV - prazos para implementação das obrigações;

V - insumos, recursos e demais elementos necessários ao cumprimento das obrigações;

VI - forma e periodicidade de acompanhamento das obrigações pactuadas; e

VII - definição dos riscos e responsabilidades entre as partes envolvidas.

Parágrafo único. O termo de ajustamento de gestão terá prazo máximo de duração de vinte e quatro meses, prorrogável uma única vez por igual período em casos excepcionais.

Art. 9º As obrigações estabelecidas no termo de ajustamento de gestão devem ser proporcionais e adequadas ao aprimoramento da gestão pública e ao atendimento do interesse público.

Parágrafo único. As obrigações poderão compreender, dentre outras:

I - a implementação de políticas ou processos que promovam o aprimoramento da gestão pública;

II - a adoção de metas específicas voltadas à melhoria da eficiência administrativa;

III - a adoção e acompanhamento de indicadores de monitoramento de ações, de projetos, de índices e outros;

IV - o aprimoramento dos mecanismos de controle interno, transparência e integridade;

V - a modernização dos processos administrativos e dos modelos de gestão; e

VI - a adoção de soluções inovadoras.

Do procedimento no âmbito da Controladoria-Geral da União

Art. 10. A Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União designará unidade administrativa ou servidor para:

I - realizar o juízo de admissibilidade dos termos de ajustamento de gestão propostos por agentes públicos;

II - comunicar os órgãos específicos singulares sobre o início do procedimento de celebração do termo de ajustamento de gestão, indicando a especificação do objeto a ser pactuado;

III - supervisionar, coordenar e orientar as negociações dos termos de ajustamento de gestão; e

IV - acompanhar o cumprimento das cláusulas estabelecidas no termo de ajustamento de gestão.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade será fundamentado com base em análise técnica, considerando os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência, além da viabilidade de implementação das obrigações pactuadas.

Art. 11. A decisão de celebração do termo de ajustamento de gestão será precedida de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União poderá elaborar parecer jurídico referencial, que dispensará a análise jurídica prévia prevista no caput.

Art. 12. Observado o prazo máximo de vinte e quatro meses, os órgãos específicos singulares da Controladoria-Geral da União devem abster-se de realizar avaliações sobre o objeto pactuado durante a vigência do termo de ajustamento de gestão.

§ 1º A vedação do caput não se aplica ao surgimento de fatos novos e às avaliações obrigatórias.

§ 2º Consideram-se avaliações obrigatórias a auditoria anual de contas, a tomada de contas especial, a auditoria sobre atos de pessoal, a auditoria de recursos externos e demais avaliações objeto de determinação legal.

Art. 13. Eventuais solicitações de repactuação e aditamento do termo de ajustamento de gestão deverão ser acordadas pelas partes envolvidas.

Art. 14. Após a celebração do termo de ajustamento de gestão, será publicado extrato do termo no Diário Oficial da União, contendo:

I - o número do processo;

II - as partes envolvidas; e

III - especificação do objeto pactuado.

Extinção

Art. 15. O termo de ajustamento de gestão será extinto:

I - pelo cumprimento de suas cláusulas;

II - por descumprimento injustificado das cláusulas pactuadas; ou

III - por acordo entre as partes.

§ 1º O ato que declara a extinção do termo de ajustamento de gestão será publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Declarada a extinção do termo de ajustamento de gestão, será emitido relatório final pela unidade ou servidor designado nos termos do art. 10.

Art. 16. Em caso de descumprimento injustificado das cláusulas pactuadas, fica suspensa a celebração de novo termo de ajustamento de gestão pelo prazo de vinte e quatro meses.

Art. 17. É nulo o termo de ajustamento de gestão firmado sem a observância do disposto nesta Portaria Normativa.

Dúvidas e omissões

Art. 18. A Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União decidirá eventuais dúvidas e omissões.

Cláusula de vigência

Art. 19. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministro

Ministério Público da União

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 209, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Portaria PGR/MPU nº 142, de 10 de outubro de 2022, que dispõe sobre a aplicação do regime disciplinar dos servidores no âmbito do Ministério Público da União.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, e com fundamento no art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o constante do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.007125/2024-91, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 142, de 10 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 195, de 13 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 119.

.....

§ 2º (Revogado)

.....

Art. 125. A comissão, nos casos de depoimento pessoal, caso verifique que a presença do interessado ou de seu procurador na sala de audiência possa causar humilhação, temor ou constrangimento à testemunha ou à vítima, poderá, motivadamente, organizar a sala de modo que a testemunha ou informante fique de frente para a comissão e de costas para o investigado e seu procurador.

§ 1º Caso necessário, poderá determinar que a inquirição seja feita por videoconferência em sala equipada na própria unidade, ou, se inviável, determinar a retirada do interessado da sala de audiência.

§ 2º Na hipótese de o interessado se retirar da sala de audiência, a inquirição prosseguirá com o seu defensor ou com um defensor "ad hoc" designado pelo presidente da comissão." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 119 da Portaria PGR/MPU nº 142, de 10 de outubro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ
FILHO

